



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10735.000959/98-28
Recurso nº : 104-137261
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : JOSÉ CLÁUDIO HENRICHES
Seção de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.333

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 10735.000959/98-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.333

Recurso nº : 104-137261
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ CLÁUDIO HENRICHES

RELATÓRIO

Tratava o presente processo, inicialmente, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a apuração de variação patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos obtidos na alienação de bens, no ano-calendário de 1992 (fls. 53 a 57).

Cientificado da autuação em 09/06/1998 (fls. 53), o contribuinte apresentou, em 08/07/1998, tempestivamente, a impugnação de fls. 117 a 133.

Em 07/05/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 3.382, considerou procedente em parte o lançamento, excluindo da exigência o ganho de capital pela ocorrência da decadência, e desqualificando a multa de ofício (fls. 151 a 155).

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/06/2003, o contribuinte apresentou, em 11/07/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 162 a 173.

Em sessão plenária de 20/10/2004, a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-20.218 (fls. 189 a 198), assim ementado:

“DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.” 



Processo nº : 10735.000959/98-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.333

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 201 a 207, visando o reexame do julgado. O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese:

- o lançamento a que se refere o art. 150 do CTN é, na verdade, o pagamento, que corresponde à “atividade” mencionada no citado dispositivo legal (cita julgado do STJ);

- ainda que o legislador tivesse mencionado o termo “atividade” como ato diferente do pagamento, condicionou a homologação ao prévio conhecimento do fato gerador, pela autoridade fiscal (cita doutrina de Alberto Xavier);

- no presente caso, houve omissão do contribuinte, que não levou os rendimentos ao conhecimento da autoridade fiscal;

- além da necessidade de ter havido o pagamento, o STJ também entende que o prazo decadencial só se inicia decorridos cinco anos do prazo que a administração tem para a homologação do pagamento;

- no entanto, a aplicação do prazo do art. 173 do CTN, ainda que isolado, merece ser considerada (cita acórdão da Segunda Câmara deste Conselho).

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, afastando-se a decadência e determinando-se o retorno dos autos à Quarta Câmara para julgamento do mérito.

Cientificado do Recurso Especial em 20/12/2005 (fls. 215), o contribuinte apresentou, em 19/01/2006, intempestivamente, as contra-razões de fls. 216 a 224.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 228, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10735.000959/98-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.333

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre tempestivamente a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão exarada no Acórdão 104-20.218 (fls. 189 a 198).

As contra-razões oferecidas pelo contribuinte não podem ser conhecidas, eis que protocoladas após o prazo de quinze dias, assinalado no art. 34 do Regimento acima citado.

A autuação incluía as matérias “variação patrimonial a descoberto” e “omissão de rendimentos de ganhos de capital”, ambas verificadas no ano-calendário de 1992, remanescendo para exame pelo Conselho de Contribuintes apenas a primeira delas, já que a segunda foi excluída pelo julgamento *a quo*, tendo em vista a declaração de decadência. Na oportunidade, foi também desqualificada a penalidade.

Conforme o acórdão recorrido, acolheu-se a preliminar de decadência também para a variação patrimonial a descoberto, considerando-se aplicável o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende que deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do mesmo Código, ou a tese do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o lançamento por homologação à efetivação de pagamento.

O Imposto de Renda Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN. No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo, apurando inclusive Imposto a Pagar (fls. 105), razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

Processo nº : 10735.000959/98-28
Acórdão nº : CSRF/04-00.333

referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

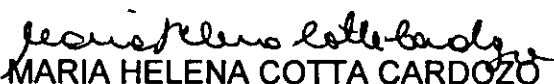
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1992, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 09/06/1998 (fls. 115), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência. Ressalte-se que não mais se cogita da ocorrência de evidente intuito de fraude, eis que a penalidade já havia sido desqualificada em primeira instância.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

